



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 00232/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Representação em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, ex-procuradores-gerais do Município de Guajará-Mirim, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 00366/17, referente ao Processo n. 03101/2009

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, CPF n. *****.464.706-****, Procurador-Geral de 29.04.2019 a 30.11.2020;
Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. *****.559.732-****, Procurador-Geral de 01.05.2021 a 30.09.2021;
Ademir Dias dos Santos, CPF n. *****.594.532-****, Procurador-Geral de 01.11.2021 a 19.08.2022.

VRF: Não se aplica

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1341597), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, face a possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão ACL-TC 00366/17, referente ao Processo n. 03101/2009, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 05813/2017/TCE-RO.

2. Antes de partir para análise dos esclarecimentos, faz-se necessário expor o histórico processual para melhor compreensão dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Em 17 de agosto de 2017, por meio do Acórdão APL-TC 00366/17, foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial n. 03101/2009, em virtude de pagamento indevido de plantões extraordinários aos médicos: (i) Márcia Regina Urizzi Martins Guzman; (ii) Jean Louis Marie Bardy; (iii) José Rodriguez Andrade; (iv) Raimundo Abreu Machado; (v) Fredy Torrico Orellana; (vi) Wenceslau Ruiz Linhares Neto; (vii) Edwin Fanolla Novillo; e (viii) Freddy Rojas Pardo. Em consequência ao julgamento irregular, foram imputados débitos aos médicos descritos acima em razão do dano provocado ao erário pelo recebimento irregular, fato esse que originou o procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 05813/2017/TCE-RO, em curso nessa e. Corte de Contas.

4. Nesse cenário, o Representante alega que em 2018 os débitos de Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, Fredy Torrico Orellana e Edwin Fanolla Novillo foram parcelados, contudo tais parcelamentos encontram-se em atraso. Narra ainda que, no bojo do PACED, por diversas vezes, **foram solicitadas informações das providências adotadas face ao atraso mencionado acima; todavia os ex-Procuradores-Gerais da municipalidade, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, não apresentaram manifestações satisfatórias.**

5. Nesses termos, requisitou o Representante que fosse promovida a notificação dos ex-Procuradores-Gerais, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, para que respondessem pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados e/ou apresentassem informações e documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário.

6. Requisitou, também, que fosse julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis, que seja aplicada multa constante do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados e/ou eventualmente alcançados pela prescrição.

7. Solicitou, ainda, a notificação da atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, a fim de que adote prontamente as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), apresentando as informações pertinentes, sob pena de cominação de multa.

8. Face ao exposto, por meio da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1344777), o Conselheiro-Relator considerou que o Ministério Público de Contas é parte legítima para propor a presente representação e destacou a presença dos pressupostos necessários para admitir o curso do feito. Assim, os autos foram encaminhados para análise técnica e que por meio do seu Relatório Técnico (ID 1350190) propôs a realização de audiência dos Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

9. Por meio da Decisão Monocrática n. 0018/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1353460), foi determinada a realização de audiência dos agentes tidos como responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentar razões de justificativas acompanhadas de documentação probante.
10. Conforme aponta a certidão técnica em anexo (ID 1372373), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante apresentou esclarecimentos tempestivamente; Ademir Dias dos Santos apresentou esclarecimentos intempestivamente; e decorreu o prazo legal sem a manifestação de Luís Clodoaldo Cavalcante Neto.
11. Diante de todo o exposto, passamos a analisar os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, em cumprimento ao item V da Decisão Monocrática n. 0018/2023/GCFCS/TCE-RO.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Foram chamados aos autos para esclarecimentos das possíveis irregularidades constantes na Decisão Monocrática DM n. 0018/23-GCFCS/TCE-RO (ID 1353460), o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, CPF ***.464.706-**, Ex-Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020; Luís Clodoaldo Cavalcante Neto CPF nº ***.559.732-**, Ex-Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021; e Ademir Dias dos Santos, CPF nº ***.594.532-**, Ex-Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022.

3.1. Justificativa apresentada por Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020 (Documento 01314/23 – ID 1363105)

13. O responsável inicia sua defesa afirmando que não era o Procurador-Geral do município à época do recebimento dos débitos encaminhados pela e. Corte de Contas para adoção de medidas cabíveis para cobrança e recebimento. Declara que, naquela oportunidade, a Procuradora-Geral era a Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino; o que, segundo o defendente, afastada sua responsabilidade com relação à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009).

14. Em seguida, o responsável alega que no exercício de 2020 foi decretado o Estado de Calamidade Pública no Município de Guajará-Mirim, em razão da Pandemia do Covid-19, o que motivou a ausência de respostas aos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, encaminhados pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Destacou ainda que não houve preocupação com relação as cobranças das Certidões de Responsabilização n. 00112/18, 00116/18 e 00118/18, posto que, dos 3 devedores, um estava pagando regularmente e os demais estavam sendo acompanhados diretamente por ele.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

15. Argumenta ainda que, no período da calamidade pública, exerceu suas atribuições em *home office*, em virtude de ter hipertensão arterial 2. Nesse contexto alega que não recebeu notificação referente aos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, e, portanto, não houve descumprimento do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.
16. O responsável descreve as medidas adotadas para cobrança dos débitos. Em síntese, afirmou que com relação à Certidão de Responsabilização n. 00112/18, imputada a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, foi proposta a ação judicial n. 7002808-92.2018.8.22.0015, o que levou a executada a parcelar administrativamente o débito. Todavia, ocorreu o descumprimento do parcelamento celebrado, sendo reestabelecido o curso da execução judicial. Com a marcha processual, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, fato que, segundo o defendente, o isenta de responsabilidade face à ausência denexo de causalidade *in casu*. Narra o responsável que, por meio do Processo n. 7002827-98.2018.8.22.0015, logrou êxito em afastar a prescrição reconhecida e ainda conseguiu promover bloqueios nas contas dos executados, gerando, assim, o ressarcimento aos cofres públicos.
17. Com relação à Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputada a Edwin Fanola Novillo, o defendente alega que ingressou judicialmente em 06.09.2018 para cobrança do débito, o qual foi parcelado administrativamente, sendo o curso da execução fiscal retomado após o descumprimento do parcelamento celebrado.
18. Por fim, o responsável requer que seja acolhida a defesa exposta, pugnando pela total improcedência da representação proposta pelo Ministério Público de Contas.

3.1.1. Análise dos esclarecimentos

19. Na Decisão Monocrática n. 0018/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1353460) foram apontadas duas irregularidades de responsabilidade de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante: (i) omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, em infringência ao disposto no 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim; e (ii) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

a) Análise da omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18

20. O responsável afirma que não houve omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18; de início alega que não era Procurador-Geral quando do recebimento da Certidões de Responsabilização, portanto não tinha o dever legal de adotar medidas de cobrança dos créditos. Tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que ao ser nomeado Procurador-Geral em 29 de abril de 2019 (ID 1350017), o defendente passa a ser o responsável pelas demandas judiciais e administrativas de competência da Procuradoria-Geral do Município, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

aquelas já em curso, conforme se extrai do art. 9, *caput*, e art. 14 ambos da Lei Complementar n. 07/2015 (ID 1350022).

21. Em seguida, o responsável trouxe, em anexo, algumas medidas adotadas no bojo do Processo Judicial n. 7002808-92.2018.8.22.0015, para cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00112/18, imputada a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, vejamos: (i) pedido de penhora *online* via Sistema BacenJud (ID 1363122); (ii) pedido de penhora de veículos, via Sistema RenaJud (ID 1363121); (iv) pedido de penhora de salário (ID 1363131); e (v) recurso de apelação (ID 1363132). Trouxe também medidas adotadas no Processo Judicial n. 7002827-98.2018.8.22.0015, para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputada a Edwin Fanola Novillo: pedido de penhora *online* via Sistema BacenJud (ID 1363151).

22. Em nova consulta ao Processo Judicial em epígrafe, a equipe de auditoria constatou que em 25 de julho de 2023 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do débito, julgando, assim, extinta a execução, conforme sentença em anexo (ID 1469088)

23. Neste ponto, o defendente alega que obteve êxito em afastar as prescrições das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18. Em anexo (ID 1363164), juntou decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que trata de decisão proferida nos autos n. 7002856-51.2018.8.22.0015, referente à Certidão de Responsabilização n. 00122/18, ou seja, débito diverso dos que estão em análise neste Relatório Técnico. Assim, não merece prosperar a alegação do defendente quanto ao êxito em afastar as prescrições, tendo em vista que não houve reforma das sentenças com relação ao reconhecimento da prescrição das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18.

24. Em síntese, temos que, apesar das medidas adotadas por Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, os débitos referentes à Certidão de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18 estão com a prescrição da pretensão punitiva reconhecida por sentença judicial, proferida nos autos de n. 7002808-92.2018.8.22.0015 (ID 1350014) e 7002827-98.2018.8.22.0015 (ID 1469088), respectivamente.

b) Análise do não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020

25. O defendente alegou que no período estava exercendo suas atividades em *home office* e não recebeu as notificações enviadas pela e. Corte de Contas. Compulsando o PCe n. 05813/17, a equipe de auditoria constatou que o Ofício n. 0879/2019 (IDs 786930 e 793481) foi entregue por correio, no endereço da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, mediante carta registrada com aviso de recebimento, a qual foi assinada por Rosa Maria em 16.07.19.

26. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço profissional do responsável se presumem válidas, independentemente de ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

seu conteúdo “em mãos próprias”, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação, nos termos do art. 30, I e §8º, ambos RI-TCE-RO¹.

27. Os Ofícios n. 1276/2020 e 1476/2020 foram encaminhados ao *email* pessoal do defendente (dayan.cavalcante@uol.com.br), sendo acusado recebimento nos dias 19 de outubro de 2020 e 24 de novembro de 2020, respectivamente (Processo n. 05813/17 - IDs 954627 e 968890).

28. Assim, não merece prosperar a argumentação exposta pelo defendente, posto que restou comprovada sua regular notificação referente aos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020.

3.1.2. Conclusão

29. Diante do exposto, concluímos que, apesar do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, comprovou a adoção de medidas no bojo dos Processos Judiciais n. 7002808-92.2018.8.22.0015 e 7002827-98.2018.8.22.0015, visando o ressarcimento dos débitos imputados. Assim, **opinamos por afastar sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009).

30. Por outro lado, concluímos que Dayan Roberto dos Santos Cavalcante foi regularmente notificado para prestar informações ao TCE-RO, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, todavia permaneceu inerte, sem apresentar resposta. Registre-se que os esclarecimentos apresentados pelo responsável, não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.2. Justificativa do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021

31. O Sr. Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, devidamente notificado pelo Mandado de Audiência n. 65/23 – 2ª Câmara (ID 1354990) para apresentar justificativas, não apresentou esclarecimentos dentro do prazo estabelecido, configurando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 1372373).

¹ Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
[...]

§ 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

32. Pois bem. Considerando que o responsável permaneceu no cargo de Procurador-Geral de Guajará-Mirim por 152 dias e não demonstrou a adoção de medidas para o ressarcimento das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (art. 835), o pedido de penhora pode recair sobre: (i) dinheiro; (ii) títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal; (iii) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (iv) veículos de via terrestre; (v) bens imóveis; (vi) bens móveis em geral; (vii) semoventes; dentre outros.

33. Desta forma, o responsável não demonstrou a adoção de medidas judiciais para penhora de bens, na forma do art. 835 do CPC/2015, necessários à satisfação do crédito em execução; o que caracteriza sua omissão na qualidade de Procurador-Geral do Município. Assim, concluímos que essa omissão teve impacto direto na prescrição dos débitos, reconhecida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.

34. Face ao exposto, **opinamos por manter a responsabilidade de Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, ex-Procurador-Geral de Guajará-Mirim, no período de 01.05.2021 a 30.09.2021 pela **omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, bem como por **deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021** (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

3.3. Justificativa do Senhor Ademir Dias dos Santos, na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022 (ID 1370333)

35. O defendente narra que foi nomeado Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim em novembro de 2021, permanecendo no cargo até agosto de 2022. Durante este período, alega que não recebeu nenhuma determinação da Prefeita, nem relatório do Procurador Geral que o antecedeu, acerca da necessidade de promover a cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18.

36. Afirma ainda que não recebeu desta Corte de Contas determinação para cobrança dos processos em comento, o que, segundo ele, tornou impossível realizar qualquer procedimento de cobrança. Por fim, declara que o Sr. Dayan Roberto dos Santos Cavalcante possui cargo efetivo no município e era o responsável pela movimentação dos processos judiciais.

3.3.1. Análise dos esclarecimentos

37. Na Decisão Monocrática n. 0018/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1353460) foram apontadas duas irregularidades de responsabilidade de Ademir Dias dos Santos: (i) omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, em infringência ao disposto no 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

(ii) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

a) Análise da omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18

38. Destaca-se que o responsável, Sr. Ademir Dias dos Santos, não trouxe em sua defesa medidas que foram adotadas no período de 01.11.2021 a 19.08.2022 para a cobrança dos débitos imputados nas Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (art. 835), o pedido de penhora pode recair sobre: (i) dinheiro; (ii) títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal; (iii) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (iv) veículos de via terrestre; (v) bens imóveis; (vi) bens móveis em geral; (vii) semoventes; dentre outros.

39. Desta forma, o responsável não demonstrou a adoção de medidas judiciais para penhora de bens, na forma do art. 835 do CPC/2015, necessários à satisfação do crédito em execução; o que caracteriza sua omissão.

40. Ao ser nomeado como Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, Ademir Dias dos Santos passa a ser o responsável pelas demandas judiciais e administrativas de competência da Procuradoria-Geral do Município, inclusive aquelas já em curso, conforme se extrai do art. 9, *caput*, e art. 14 ambos da Lei Complementar n. 07/2015 (ID 1350022).

41. Sendo assim, a manifestação do defendente não afasta sua reponsabilidade *in casu*. Além do mais, Ademir Dias dos Santos exerceu o cargo de Procurador-Geral por 291 dias, período em que sua inércia contribuiu diretamente para a prescrição dos débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18.

b) Análise do não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022

42. O defendente declara que não recebeu notificação da e. Corte de Contas para prestar esclarecimentos quanto aos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022. Compulsando o PCe n. 05813/17, a equipe de auditoria constatou que os Ofícios foram entregues por correio, no endereço da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, mediante carta registrada com aviso de recebimento (IDs 1207614 e 1273732).

43. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço profissional do responsável se presumem válidas, independentemente de ter sido entregue “em mãos próprias”, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação, nos termos do art. 30, I e §8º, ambos RI-TCE-RO.

44. Assim, não merece prosperar a argumentação exposta pelo defendente, posto que restou comprovada sua regular notificação referente aos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3.3.2. Conclusão

45. Diante do exposto, concluímos que Ademir Dias dos Santos não comprovou a adoção de medidas no bojo dos Processos Judiciais n. 7002808-92.2018.8.22.0015 e 7002827-98.2018.8.22.0015, visando o ressarcimento dos débitos imputados. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009).

46. Por outro lado, concluímos que Ademir Dias dos Santos foi regularmente notificado para prestar informações ao TCE-RO, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, e não apresentou resposta. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

4. REGISTRO DE ANTECEDENTES DOS RESPONSÁVEIS

47. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), o corpo técnico verificou que Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF: ***.464.706-**) e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: ***.559.732-**) possuem imputações de débito perante o Tribunal de Contas de Rondônia (ID 1469360 e 1469361). Por outro lado, não identificamos imputação de débito a Ademir Dias dos Santos (CPF ***.594.532-**).

48. Diante disso, importante registrar a maior reprovabilidade das condutas de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), face à reincidência de condutas que ensejam imputações de débitos perante esta e. Corte de Contas.

49. Convém destacar ainda que Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto foram multados no bojo do PCe n. 001611/21 (Acórdão AC2-TC 00160/22) por fatos idênticos aos que compõem a presente Representação, o que demonstra a reincidência dos responsáveis com relação ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO

50. No Relatório Técnico Inicial (ID 1350190), a unidade instrutiva detalhou os fatos narrados na Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas (ID 1341597), a qual teve como objeto a possível omissão dos responsáveis em adotar medidas para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00112/18, 00116/18 e 00118/18, bem como o não atendimento de solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020, 1476/2020, 1022/2021, 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 786930, 953761, 968695, 1070126,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões.

51. Ainda na instrução inaugural, restou demonstrada que a Certidão de Responsabilização n. 00116/18 foi quitada, com o pagamento da última parcela efetuado em 05.08.2022, conforme aponta o Termo de Quitação de Dívida enviado a esta e. Corte de Contas (ID 1350016).

52. Assim, os responsáveis, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante², Luís Clodoaldo Cavalcante Neto³ e Ademir Dias dos Santos⁴, foram chamados em Audiência para apresentar razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte quanto à omissão em adotar medidas para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

53. Em atenção ao item IV da Decisão Monocrática n. 0018/GCFCS/TCE-RO (ID 1353460), o corpo técnico promoveu a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1363105 e 1370333). Importante registrar que Luís Clodoaldo Cavalcante Neto não apresentou esclarecimentos, configurando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96.

54. Após análise, concluímos que **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** comprovou a adoção de medidas no bojo dos Processos Judiciais n. 7002808-92.2018.8.22.0015 e 7002827-98.2018.8.22.0015, visando o ressarcimento dos débitos imputados. Todavia não logrou êxito em justificar a ausência de atendimento aos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020. Assim, **opinamos por afastar sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), e **manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (detalhado no [item 3.1](#)).

55. Por sua vez, **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** permaneceu no cargo de Procurador-Geral por 152 dias e não demonstrou a adoção de medidas para o ressarcimento dos débitos. De igual modo, não logrou êxito em justificar a ausência de atendimento ao Ofício n. 1022/2021. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de**

² Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020;

³ Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021;

⁴ Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, e **manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (detalhado no [item 3.2](#)).

56. Por fim, **Ademir Dias dos Santos** permaneceu no cargo de Procurador-Geral por 291 dias e não demonstrou a adoção de medidas para o ressarcimento dos débitos, tampouco logrou êxito em justificar a ausência de atendimento aos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, e **manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (detalhado no [item 3.3](#)).

57. Face ao exposto, propomos que a Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas seja, no mérito, julgada:

- a) **Improcedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF n. ***.464.706-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com relação à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, posto que vez restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito.
- b) **Procedente** em desfavor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n. ***.559.732-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022), ambos pela **omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- c) **Procedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- d) **Procedente** em desfavor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio do Ofício n. 1022/2021, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- e) **Procedente** em desfavor de **Ademir Dias dos Santos** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

58. Por consequência, propomos a **aplicação de multa** individual a Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF n. ***.559.732-**) e Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, pela omissão dos responsáveis em cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, em grave infração do art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, e por não atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas por meio dos Ofícios n. 1022/2021, 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

59. Propomos ainda a **aplicação de multa** individual a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

6.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2 No mérito, julgar a Representação:

- a) **Improcedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF n. ***.464.706-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com relação à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, posto que vez restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito;

- b) **Procedente** em desfavor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n. ***.559.732-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022), ambos pela **omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito;
- c) **Procedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- d) **Procedente** em desfavor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio do Ofício n. 1022/2021, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- e) **Procedente** em desfavor de **Ademir Dias dos Santos** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

6.3 Aplicar multa, individualmente, a **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n. ***.559.732-**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, pela omissão dos responsáveis em cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, em grave infração do art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, e por não atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas por meio dos Ofícios n. 1022/2021, 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

6.4 Aplicar multa a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

6.6 Dar conhecimento desta decisão aos interessados

Porto Velho, 30 de outubro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

GDTV

Em, 30 de Outubro de 2023



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Outubro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2